



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Expedito do Sul

LEI Nº 783/2015, DE 06 DE ABRIL DE 2015

**DISPÕE SOBRE O QUADRO DE
CARGOS, FUNÇÕES E VENCIMENTOS
DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AMARILDO NEGRINI, Prefeito Municipal em Exercício de Santo Expedito do Sul, no uso das atribuições legais, **faço saber**, em cumprimento do disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu Sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - O serviço público do Legislativo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

- I – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
- II – Quadro de Cargo em Comissão.

Art. 2.º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – **CARGO**, o conjunto de atribuições e responsabilidades comedidas a um servidor público, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II – **CATEGORIA FUNCIONAL**, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades constituídas de padrões e classes;

III – **CARREIRA**, o conjunto de cargos de provimento efetivo, para os quais os servidores poderão ascender através das classes mediante promoção;

IV – **PADRÃO**, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V – **CLASSE**, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Expedito do Sul

VI – PROMOÇÃO, a passagem do servidor de uma determinada classe para outra imediatamente superior da mesma categoria funcional.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SEÇÃO I

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 3.º - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos:

DENOMINAÇÃO FUNCIONAL	DA	CATEGORIA	N.º DE CARGOS	PADRÃO
Serventes			02	01
Auxiliar Legislativo			01	02
Oficial Legislativo			01	03

SEÇÃO II

DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4.º - Especificações de Categorias Funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como as qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 5.º - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Expedito do Sul

- I – denominação da Categoria Funcional;
- II – padrão de vencimento;
- III – descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV – condições de trabalho, incluindo horário semanal e outras especificações;
- V – requisitos para o provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 6.º - As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei são as que constituem o ANEXO I, que é parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III

DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

Art. 7.º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 8.º - O servidor que por força de Concurso Público for provido em cargo de outra categoria funcional será enquadrado na Classe "A" da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

SEÇÃO IV

DO TREINAMENTO

Art. 9.º - O Poder Legislativo promoverá treinamentos para seus servidores, sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los, para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 10.º - O treinamento será denominado interno, quando desenvolvido pela própria Câmara, atendendo as necessidades verificadas, e externas quando executado por órgão ou entidade especializada.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Expedito do Sul

SEÇÃO V

DA PROMOÇÃO

Art. 11.º - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para outra imediatamente superior.

Art. 12.º - Cada categoria funcional terá cinco classes designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final de carreira.

Art. 13.º - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 14.º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe, merecimento e qualificação.

Art. 15.º - O tempo de exercício e a qualificação na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I – quatro anos para a classe "B" e cursos de qualificação e aprimoramento em serviços do legislativo de no mínimo 10 horas;

II – quatro anos para a classe "C" e cursos de qualificação e aprimoramento em serviços do legislativo de no mínimo 12 horas;

III – quatro anos para a classe "D" e cursos de qualificação e aprimoramento em serviços do legislativo de no mínimo 13 horas;

IV – cinco anos para a classe "E" e cursos de qualificação e aprimoramento em serviços do legislativo de no mínimo 15 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os cursos de qualificação e/ou aprimoramento deverão ser relativos ao período relativo ao tempo permanecido na classe.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica isento da exigência de cursos e/ou aprimoramento os Servidores denominados "Serventes" para fins de vantagens e promoção.

Art. 16.º - Merecimento é a demonstração positiva do servidor em exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Expedito do Sul

§ 1.º - Em princípio, todo o servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2.º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção sempre que o servidor:

- I – somar duas penalidades de advertência;
- II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III – completar três faltas injustificadas ao serviço;

§ 3.º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior iniciar-se-á nova contagem para fins de promoção.

Art. 17.º - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

- I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de serviço;
- III – as licenças para tratamento de saúde em pessoas da família, com duração de mais de trinta dias.

Art. 18.º - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido e possuir a comprovação de qualificação e aprimoramento na classe atual.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 19.º - É o seguinte o quadro de Cargo em Comissão do Legislativo Municipal:

Nº de Cargos e Funções	Especificação dos Cargos e Funções	Padrão
01	Assessor Jurídico	CC2
01	Diretor Legislativo	CC1



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Expedito do Sul

Art. 20.º - As atribuições dos titulares do cargo de provimento em comissão são as correspondentes à condução dos servidores das respectivas unidades.

Art. 21.º - A carga horária para os cargos em Comissão é de estarem à disposição do Legislativo Municipal no mínimo 20 (vinte) horas semanais.

CAPÍTULO IV

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS

Art. 22.º - Os vencimentos dos cargos são os seguintes:

I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:					
Padrão	Vencimentos conforme a Classe				
	A	B	C	D	E
01	992,00	1.041,60	1.093,68	1.148,36	1.205,78
02	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,43	1.823,25
03	1.850,00	1.942,50	2.039,62	2.141,60	2.248,68

II – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:		
Padrão	Vencimento	
CC 01	R\$	1.250,00
CC 02	R\$	2.300,00

PARÁGRAFO ÚNICO – A tabela para os cargos de provimento efetivo terão a incidência entre as classes na ordem de 5% (cinco por cento), isto é sobre a classe “A” a classe “B” será 5% (cinco por cento) maior e assim sucessivamente até a classe “E”.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Expedito do Sul

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23.º - O Adicional por Tempo de Serviço de que trata o Regime Jurídico Único, será concedido a todos os servidores do Legislativo, computados, para contagem do tempo, os períodos, decorrentes de eventual relação de emprego mantido com o Município.

Art. 24.º - Os Servidores a que se refere o Art. 3º e 19.º, quando nomeados por tempo inferior ou superior ao horário normal previsto para a classe, perceberão seus salários proporcionais às horas constantes da nomeação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez efetivados, para uma determinada carga horária, os concursados, não poderão ter reduzidas às jornadas de trabalho, a não ser por solicitação do servidor e com a aprovação do Presidente do Legislativo Municipal.

Art. 25º - O funcionalismo do Legislativo Municipal será enquadrado nas classes previstas no art. 15º, considerando todo o tempo de serviço prestado ao Município, até a presente data.

Art. 26.º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 27.º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO DO SUL
06 DE ABRIL DE 2015.

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Santo Expedito do Sul, onde habitualmente se publicam os atos oficiais do Município.

Em 06/04/2015

Ass. Resp. de Publicação

AMARILDO NEGRINI

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO.

Registre-se
Publique-se